

afirmativo do Conselho do Governo, publicará as portarias necessárias à fixação dos limites dos distritos criados por este decreto e demais regulamentação que se reconhecer indispensável.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena.*

Tabela a que se referem os artigos 9.º e 10.º do decreto desta data

Pessoal

3 Governadores dos distritos do Congo, Quanza-Norte e Quanza-Sul:			
Vencimento de categoria a	1.200\$00	3.600\$00	
Vencimento de exercício a	1.400\$00	4.200\$00	
Despesas de representação a	1.000\$00	3.000\$00	
			10.800\$00
1 Governador do distrito de Benguela:			
Vencimento de categoria	1.200\$00		
Vencimento de exercício	1.800\$00		
Despesas de representação	1.000\$00		
			4.000\$00
1 Governador do distrito da Huila:			
Vencimento de categoria	1.200\$00		
Vencimento de exercício	1.800\$00		
Despesas de representação	1.000\$00		
			4.000\$00
1 Governador do distrito do Cunene:			
Vencimento de categoria	1.200\$00		
Vencimento de exercício	2.300\$00		
Despesas de representação	1.000\$00		
			4.500\$00
3 Governadores dos distritos da Lunda, Moxico e Cubango:			
Vencimento de categoria a	1.200\$00	3.600\$00	
Vencimento de exercício a	2.600\$00	7.800\$00	
Despesas de representação a	1.000\$00	3.000\$00	
			14.400\$00
4 Ajudantes de campo (subalternos dos quadros da metrópole ou do ultramar) dos governadores da Lunda, Moxico, Cunene e Cubango:			
Vencimentos e abonos de oficial em serviço na guarnição dos respectivos distritos			-
4 Secretários dos governos dos distritos militares da Lunda, Moxico, Cunene e Cubango (capitães dos quadros da metrópole ou do ultramar):			
Vencem pelo capítulo 5.º os abonos de oficiais em serviço na guarnição dos respectivos distritos			-
Gratificações especiais a 300\$00	1.200\$00		1.200\$00
Adjuntos das secretarias dos governos dos distritos militares da Lunda, Moxico, Cunene e Cubango (capitães ou subalternos dos serviços de administração militar):			
Vencem pelo capítulo 5.º os abonos de oficiais em serviço na guarnição dos respectivos distritos			-
Gratificações especiais a 180\$00	720\$00		720\$00
16 Amanuenses (oficiais inferiores da guarnição da província):			
Vencem pelo capítulo 5.º os abonos de oficiais inferiores em serviço na guarnição do respectivo distrito			-
Gratificações especiais a 105\$00	1.728\$00		1.728\$00

Ministério das Colónias, 15 de Setembro de 1917.—
O Ministro das Colónias, *Ernesto Jardim de Vilhena.*

2.ª Repartição

1.ª Secção

Por ter saído incorrecto novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 3:335

Tendo-se reconhecido que não podem ter execução nas colónias os artigos 31.º e 32.º da lei de 14 de Junho de 1913, relativamente às nomeações de funcionários interinos, por não ser sempre possível, em virtude de circunstâncias especiais, prover definitivamente os cargos públicos no prazo fixado no primeiro dos citados artigos, nem encontrar individuos aptos para novas nomeações interinas, decorrido o mesmo prazo, de conformidade com o referido artigo 32.º;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não são extensivas às colónias os artigos 31.º e 32.º da lei de 14 de Junho de 1913.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena.*

3.ª Repartição

DECRETO N.º 3:366

Atendendo ao que representou o governador da província de S. Tomé e Príncipe sobre a conveniência e urgente necessidade de ser posta em vigor naquela província, depois de devidamente adaptada, a lei de expropriações por utilidade pública, de 26 de Julho de 1912;

Considerando que é de toda a necessidade subordinar a criação de novas povoações naquela província e a remodelação e ampliação das actuais, a preceitos de regularidade, salubridade e estética, harmónicas com a importância e condições topográficas e climatéricas de cada uma delas;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As expropriações por utilidade pública na província de S. Tomé e Príncipe regular-se hão pelo presente decreto e demais disposições legais que por elle não forem revogadas.

Art. 2.º São consideradas de utilidade pública e urgentes todas as expropriações necessárias para:

1.º Defesa militar, como por exemplo, fortificações, quartéis, paióis e arsenais, fábricas de material de guerra, campos de instrução militar, incluindo carreiras de tiro para instrução de civis;

2.º Segurança pública: serviço de incêndios, naufrágios, inundações, aquartelamentos para forças de policia, cadeias, penitenciárias, colónias e casas de correcção;

3.º Salubridade pública: serviço de defesa contra as epidemias e epizootias, destruição de bairros ou casas insalubres, de pântanos e doutros focos de infecção, canalização, defesa das águas públicas, construção e isolamento dos esgotos e depósitos dos lixos urbanos (nitreiras);

4.º Fomento da riqueza nacional: lavra de minas e pedreiras, serviço de transportes em commm, exploração de águas minero-medicinaes (captagem, engarramento e balneários respectivos, parques, casinos, hotéis, aveni-